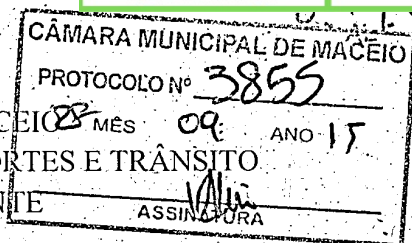




PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
GABINETE DO SUPERINTENDENTE



Ofício/SMTT n. 0771/2015 - GS

Maceió, 18 de setembro de 2015.


A Sua Excelência o Senhor
Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente
Câmara Municipal de Maceió
Maceió – Alagoas

Ref.: Requerimento do Vereador Galba Novais Netto protocolado com o n. 1721/2013.

Senhor Presidente,

1. A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito em resposta a solicitação feita através do Ofício n. 972/2013, encaminha cópia do processo administrativo n. 07100.040426/2013 com a instrução que o caso requer.
2. Aproveitamos para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

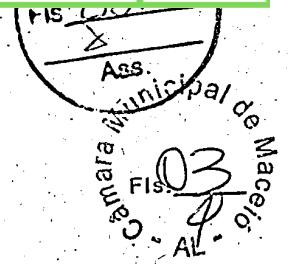

Tácio Melo da Silveira
Superintendente da SMTT



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA



Maceió (AL), 25 de abril de 2013.


Ofício GP n.º 972 /2013

Ao Excelentíssimo Senhor Tácio Melo da Silveira
Superintendente
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Requerimento do Vereador Galba Novais Netto

Senhor Superintendente,

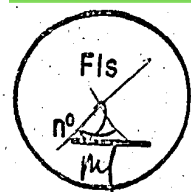
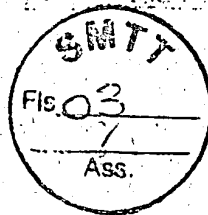
1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento do Senhor Vereador Galba Novais Netto, protocolado nesta casa com o nº 1721/13 cujo teor segue em anexo.
2. Sem mais para o momento, e assegurando o absoluto espírito de cooperação com o vosso prestigioso e necessário trabalho, apresentamos votos de elevada consideração.


Francisco Holanda Costa Filho
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES



Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

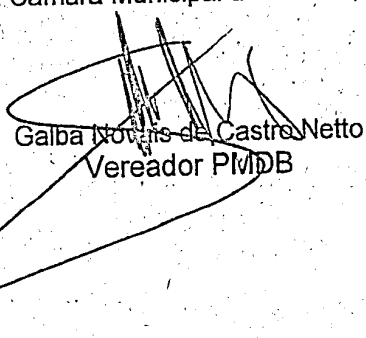
PRO-110
23.04.2013

Requerimento nº010/2013

Requeiro à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado Ofício à SMTT com pedido de informações acerca do pagamento que as empresas prestadoras de serviços de transportes urbanos de Maceió devem recolher, referente ao fundo de transporte urbano (F.T.U) à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), tais como:

- 1- Valor;
- 2- Dia do recolhimento;
- 3- Se o que está sendo pago é o realmente devido;
- 4- Se o serviço prestado pelas empresas está dentro do que estabelece o Decreto ou Resolução para tal fim, no tocante aos horários e demais obrigações das mesmas.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, aos 08 dias do mês de abril de 2013.


Galba Novais de Castro Netto
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

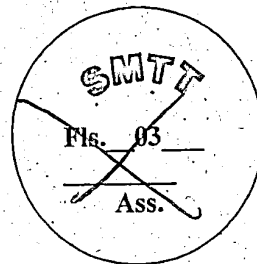


Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito

Av. Tal
Maceió - Alagoas
Telefax: (82) 3315-3571 / 3315-3580
0300-284-4158
CNPJ/MF: 09.316.019/0001-16

Fls. 03
Fls. 04
Câmara Municipal de Maceió

Processo nº: 07100.040426/2013



DESPACHO

Encaminhem-se os autos à ASSESTRU para conhecimento e manifestação.

Maceió, 25 de abril de 2013.

José Ferreira da Silva
Superintendente Substituto da SMTT



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESTRU-ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



DA: ASSESTRU

PARA: DICOP

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

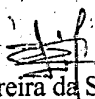
ASSUNTO: REQUERIMENTO DO VEREADOR GALBA NOVAIS NETTO

PROCESSO: Nº 040426/2013

DESPACHO

Para análise e providências.

Maceió 29 de Abril de 2013


José Ferreira da Silva
ASSESTRU



EM BRANCO



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Fis. 06
Ass. AU - Cam.

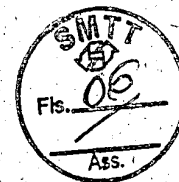
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DIRETORIA DE CUSTO OPERACIONAL

DA: DICOP

PARA: ASSESTRU

ASSUNTO: REPASSE DO FTU.

INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETO



Senhora Assessora;

Informamos que esta diretoria encaminhou todas as informações solicitadas na época referente aos cálculos do FTU (FUNDO DE TRANSPORTE URBANO) para Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2014

Heitor Alves Villela Filho

DIRETOR-DICOP



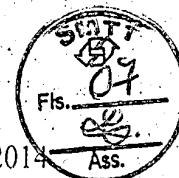
EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



PREFEITURA DE
MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUIMOS
UM NOVO TEMPO



Maceió, 18 de Março de 2014

Processo nº 07100. 040426 / 2013

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Assunto: Requerimento.

Despacho

Encaminham-se os autos à **DICOP** para anexar a cópia do material
enviado à Câmara conforme solicitação.

se
Fernanda Cortez

ASSESTRU - SMTT

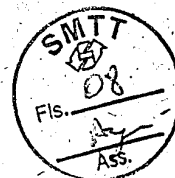
Fernanda Cortez Silva
Assessora Especial de
Transportes Urbanos
Mat. 944279-0



EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DIRETORIA DE CUSTO OPERACIONAL



DA: DICOP

PARA: ASSESTRU


ASSUNTO: REQUERIMENTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Senhora Assessora;

Segue em anexo material que foi enviado à Câmara
Municipal de Maceió conforme solicitação .

Maceió, 26 de março de 2014


Heitor Alves Villela Filho
DIRETOR-DICOP



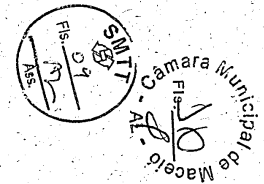
EM BRANCO



RECEITA FTU 2006 A 2014

PREFEITURA DE
MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO

MÊS / ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
JANEIRO	R\$ 344.228,24	R\$ 347.084,71	R\$ 349.274,85	R\$ 373.841,79	R\$ 412.557,99	R\$ 419.792,77	R\$ 413.499,87	R\$ 450.389,17	R\$ 465.560,76
FEVEREIRO	R\$ 310.758,04	R\$ 305.691,25	R\$ 325.637,90	R\$ 321.214,54	R\$ 382.381,93	R\$ 421.618,07	R\$ 391.246,46	R\$ 401.251,62	R\$ 460.139,29
MARÇO	R\$ 360.517,79	R\$ 370.252,10	R\$ 369.820,44	R\$ 437.308,63	R\$ 482.549,10	R\$ 438.786,09	R\$ 483.168,64	R\$ 463.348,59	
ABRIL	R\$ 327.724,97	R\$ 342.951,83	R\$ 384.603,89	R\$ 400.573,15	R\$ 436.538,43	R\$ 415.997,78	R\$ 448.610,25	R\$ 479.237,50	
MAIO	R\$ 365.000,33	R\$ 377.566,91	R\$ 380.009,71	R\$ 405.701,05	R\$ 461.100,45	R\$ 445.437,71	R\$ 486.559,44	R\$ 476.275,19	
JUNHO	R\$ 332.821,81	R\$ 314.497,61	R\$ 363.076,47	R\$ 391.497,17	R\$ 401.717,94	R\$ 417.443,12	R\$ 383.188,68	R\$ 435.308,12	
JULHO	R\$ 352.473,66	R\$ 355.684,27	R\$ 377.861,95	R\$ 422.225,82	R\$ 448.914,31	R\$ 426.711,00	R\$ 446.662,88	R\$ 463.218,07	
AGOSTO	R\$ 379.418,57	R\$ 369.675,60	R\$ 379.575,19	R\$ 417.801,73	R\$ 467.294,40	R\$ 464.338,57	R\$ 427.739,50	R\$ 473.307,34	
SETEMBRO	R\$ 355.822,29	R\$ 354.216,68	R\$ 385.192,18	R\$ 420.714,15	R\$ 453.660,88	R\$ 431.404,33	R\$ 432.209,35	R\$ 462.216,29	
OUTUBRO	R\$ 372.668,84	R\$ 380.379,44	R\$ 404.064,27	R\$ 446.646,60	R\$ 465.653,38	R\$ 447.011,68	R\$ 485.709,71	R\$ 506.449,03	
NOVEMBRO	R\$ 360.041,14	R\$ 361.347,57	R\$ 382.919,04	R\$ 434.844,45	R\$ 455.809,99	R\$ 437.647,96	R\$ 455.058,70	R\$ 476.388,25	
DEZEMBRO	R\$ 375.485,78	R\$ 377.528,38	R\$ 391.369,13	R\$ 455.112,39	R\$ 469.303,18	R\$ 448.069,83	R\$ 468.080,97	R\$ 478.929,44	
TOTAL	R\$ 4.236.961,46	R\$ 4.256.876,35	R\$ 4.493.404,96	R\$ 4.927.481,47	R\$ 5.337.481,98	R\$ 5.214.258,91	R\$ 5.321.734,45	R\$ 5.566.318,61	R\$ 925.700,05





EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



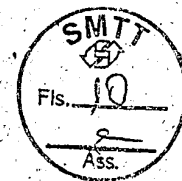
PREFEITURA DE
MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO

Maceió, 25 de Junho de 2014.

Processo nº: 07100. 040426 / 2014

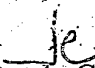
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Assunto: Requerimento do vereador Galba Novaes Netto.



Despacho

Em resposta ao questionamento do item 04 na página de nº03. Encaminhem-se os autos à **DIPLAN** para pronunciamento com a possível brevidade. Retornando.

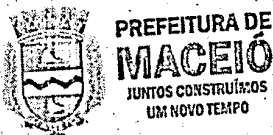

Fernanda Cortez

ASSESTRU- SMTT

Fernanda Cortez Silva
Assessora Especial de
Transportes Urbanos
Mat. 944279-0

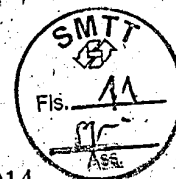


EM BRANCO

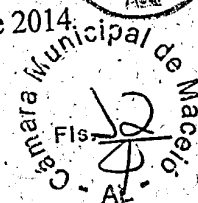


PREFEITURA DE MACEIO
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÁFEGO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES E ENGENHARIA DE TRÁFEGO



Maceió, 25 de Junho de 2014.

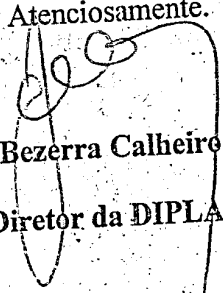


DA: DIPLAN/SMTT
PARA: ASSESTRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO DO VEREADOR GALBA NOVAES
PROCESSO: Nº. 07100.040426 / 2013
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Informamos que o comportamento operacional das empresas que prestam serviço de transporte público obedecem a um critério de avaliação definido em perfil para o Sistema em atendimento à Comunidade.

E, neste diapasão, a Prefeitura Municipal já Editou o Decreto nº 7.634/2014 de 26 de Maio de 2014, onde 05 (cinco) linhas do Sistema passaram a ser exploradas por outras empresas, dando uma nova revitalização nas linhas no intuito do atendimento eficaz à Sociedade.

Atenciosamente.


Jorge Bezerra Calheiros Filho
Diretor da DIPLAN



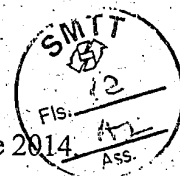
EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE TRANSPORTES



PREFEITURA DE MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUIMOS
UM NOVO TEMPO




Maceió, 25 de Junho de 2014

Processo nº: 07100. 040426 / 2014
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: Requerimento do Vereador Galba Novais Netto

Despacho

Em resposta ao requerimento nº 010/2013 do vereador Galba Novaes de Castro Netto quanto às informações referentes ao FTU. (Fundo de Transportes Urbanos) inserido neste processo de nº 7100. 040426/2013, consta na fl. nº 09 a planilha de valores que deveriam ser arrecadados através do FTU, assim como o acompanhamento dos serviços do STPP que esta ASSESTRU/SMTT está realizando, contidos na fl. 11.

Para dar prosseguimento à resposta aos questionamentos contidos dos itens 01 a 04 da fl. 03, encaminham-se os autos à ASSEAFI para conhecimento e providências. Evoluindo à SUPER.


Fernanda Cortez
ASSESTRU- SMTT

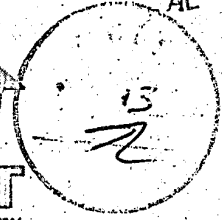
Fernanda Cortez Silva
Assessora Especial de
Transportes Urbanos
Mat. 944279-0



EM BRANCO



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO



PROCESSO: 07100.040426/2013

INTERESSADO: Camara municipal de Maceió

ASSUNTO: Requerimento do vereador Galba Novaes Neto

A

DIFIN,

Informar os valores mensais repassados a título de FTU dos exercícios 2013 E 2014.

Maceió, 26 de junho de 2014.

CLEYDNER MARQUES DE MAGALHÃES MAURÍCIO
Assessor Especial Administrativo e Financeiro



EM BRANCO



**SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE MACEIÓ**
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

ARRECADAÇÕES DA FTU DO ANO 2013 A MAIO DE 2014

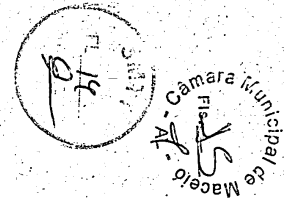
	SALDO
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 420.000,00
mai/13	R\$ 420.000,00
jun/13	R\$ 420.000,00
jul/13	R\$ 420.000,00
ago/13	R\$ 315.000,00
set/13	R\$ 315.000,00
out/13	R\$ 210.000,00
nov/13	R\$ 105.000,00
dez/13	R\$ 105.000,00
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 50.000,00
abr/14	R\$ 50.000,00
mai/14	R\$ 400.000,00

SALDO FTU	RECURSO LIVRE	R\$ 3.230.000,00
-----------	---------------	------------------

Felipe Lins
Coordenador de Contabilidade
SMTT

Maceió-al, 26 de Junho de 2014.

Felipe Lins de Melo
Felipe Lins de Melo
COORD. DE CONTABILIDADE
MAT. 943542-5 SMTT

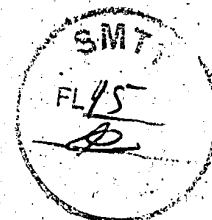




EM BRANCO



PROCESSO Nº	07100.040426/2014
INTERESSADO	CÂMARA
ASSUNTO	OUTROS



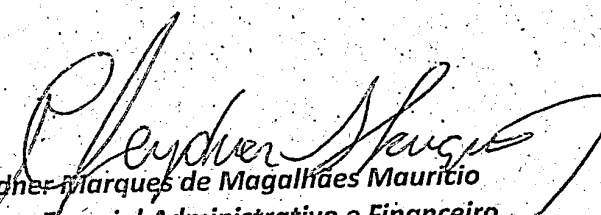
A SUPERINTENDÊNCIA

De acordo com as informações recebidas da Diretoria Financeira, folha nº14 e da Diretoria de Custos Operacionais, folha nº 09 no exercício de 2013, as empresas deveriam recolher R\$ 5.566.318,76 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezoitos reais e setenta e seis centavos), correspondente ao Custo de Gerenciamento Operacional, no percentual de 3% (três por cento) da receita diária bruta.

Entretanto, essas empresas efetivaram, no mesmo período, o repasse de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil reais), depositado na Conta Corrente do FTU – Fundo de Transporte Urbano.

Assim sendo, registramos uma diferença de R\$ 2.836.318,76 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), que não foi repassado a título de FTU no exercício de 2013.

Já no atual exercício, ano de 2014, existe uma diferença de R\$ 425.700,00 correspondente ao valor depositado em conta corrente do FTU, folha nº14, e os dados informados pela Diretoria de Custos Operacionais, folha nº 09.


Cleydner Marques de Magalhães Maurício
Assessor Especial Administrativo e Financeiro
Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT



EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência Municipal de Transporte e Transito
PROSET – Procuradoria Setorial



PROCESSO Nº 07100.040426/2013

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ASSUNTO: REQUERIMENTO VEREADOR

DESTINATÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA SMTT

À SUPER,

Trata-se de Ofício GP nº 972/2013 oriundo da Câmara Municipal de Maceió, qual encaminha cópia do requerimento do Senhor Vereador Galba Novais Netto, protocolado naquela casa com o nº 1721/13, cujo teor segue em anexo.

Compulsando os autos do requerimento nº 010/2013, vimos que trata-se de pedido de informações acerca do pagamento que as empresas prestadoras de serviços de transportes urbanos de Maceió devem recolher.

Em síntese é o relatório.

Salientamos que nossa análise se restringe à legalidade do pedido, não se pronunciando quanto à oportunidade e conveniência para a Administração no atendimento do pleito.

De início cabe destacar que a Lei nº 4.120 de 26 de dezembro de 1991, criou o FTU – Fundo de Transporte Urbano destinado a promover a melhoria e conforto do serviço de ônibus em toda a sua extensão e a recuperação dos equipamentos do sistema de transportes públicos de passageiros, com receita proveniente de dotações próprias, subvenção e auxílios específicos, produtos de rendimentos pela utilização dos equipamentos de transportes e outras receitas, assim definidas nos incisos constantes no art. 2º daquela legislação.

No entanto, em junho de 2003, a citada lei nº 4.120/91 foi alterada pela Lei nº 4.203, de 25 de Junho de 2003, que estabeleceu mais um critério de receita a ser absorvida pelo FTU, com a criação do inciso V, cujo destaque apontou a seguinte obrigatoriedade:

Art. 1º - O inciso V do Artigo 2º da Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

V – A receita decorrente da cobrança da taxa de gerenciamento do transporte coletivo, equivalente a 3% (três por cento) da receita diária



Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito
PROSET – Procuradoria Setorial

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

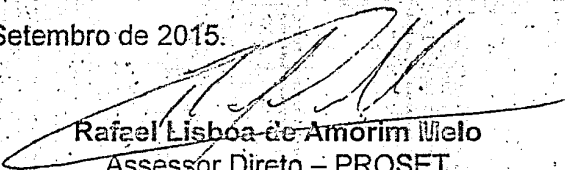
bruta das Empresas operadoras de Transporte coletivo, proveniente das tarifas pagas pelos usuários em espécie e/ou bilhetagem. (Destacamos).

Observe-se que com a criação do inciso V acima transcrito, um percentual de 3% (três por cento) de toda arrecadação proveniente das tarifas pagas pelos usuários às empresas operadoras do transporte coletivo urbano de Maceió, **deveria ser repassado ao FUNDO – FTU**, de administração e gerenciamento próprios desta autarquia, seguindo a destinação contida na regulamentação posteriormente confeccionada, consoante Decreto nº 5.222, de 29 de dezembro de 1993, sucintamente traçado a seguir.

No entanto, em 29 de dezembro de 2012, a Associação da TRANSPAL interpôs um Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0722801-15.2012.8.02.0001, pelo juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não verificar a presença dos pressupostos processuais. Em face do exposto, o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, deferiu o pedido de liminar, para conceder efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, bem como determinou a suspensão a exigibilidade da taxa de recolhimento do FTU, e que o Município de Maceió se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada ao referido tributo (fls. 06/07).

Por isso, encaminhamos autos a Superintendência para conhecimento e providências cabíveis.

Maceió (AL) 17 de Setembro de 2015.


Rafael Lisboa de Amorim Melo
Assessor Direto – PROSET
OAB/AL – 7.969



Disponibilização: Quinta-feira, 3 de Janeiro de 2013

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso do poder da regulamentação do ato impugnado.

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante em sua residência, onde foram encontrados um revólver, uma balança de precisão e 0,56g de maconha, circunstâncias que trazem consigo indícios da prática efetiva do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 (guardar droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

Embora a impetração se funde na alegação de que os itens apreendidos não pertenciam ao paciente, e sim a seu filho, esse argumento não pode ser estudado nesta sede, em que a cognição dos elementos trazidos no writ é sumária.

Isso porque qualquer conclusão a que se chegue neste momento poderá ser desfeita pelo Magistrado apontado como autoridade coatora, após a prestação das informações.

Ademais, o conteúdo que só alega estar presente no CD não é suficiente para afastar a conclusão sobre quem é responsável criminalmente pela guarda dos itens apreendidos naquela residência.

A única certeza é a de que o fato de o paciente ter sido encontrado em sua residência, na guarda daqueles itens, é suficiente para manter sua prisão cautelar, uma vez que é patente que essa conduta – por si só – pode configurar, em tese, o tipo penal descrito acima.

Aliás, ainda que ficasse comprovado que a droga não pertencesse ao paciente, e sim a seu filho, poder-se-ia demonstrar sua responsabilidade penal por ter colaborado de alguma forma, o que pode vir a restar comprovado durante a instrução.

Por fim, considerando-se tratar de processo inserido dentre os quais o Tribunal de Justiça já iniciou o seu processo de virtualização, não mais recebendo petições de forma física, incide o art. 21 da Resolução n. 05/2010, com a redação dada pela Resolução n. 19/2012, assim redigido:

Art. 21. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça a digitalização para autuação, registro e distribuição dos processos conhecidos e decididos durante o Plantão Judiciário do segundo grau.

Parágrafo Único. Verificada a ausência de prejuízo e do caráter de urgência da medida, o Desembargador Plantonista determinará que os autos fiquem disponíveis para resgate pelo peticionante ou seu patrono, a quem incumbirá a digitalização das peças e peticionamento eletrônico durante o expediente forense regular.

Assim, indefiro a liminar requestada, por não entender presente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário ao seu deferimento e determino que os autos fiquem disponíveis para resgate pelo peticionante a quem incumbirá a digitalização das peças e peticionamento eletrônico durante o expediente forense regular.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2012.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Decano, no Exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANTÃO JUDICIÁRIO

Agravante : Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas
Advogado : Luciano Pontes de Maya (OAB/AL n. 6.892) e outros
Agravado : Município de Maceió

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, durante este plantão judiciário, pela Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que determinou o seguinte:

"(...) Além disso, entendo por imprescindível a análise das informações a serem prestadas pelo Município réu para tomar qualquer decisão a respeito do presente feito, a fim de averiguar a legitimidade da cobrança do tributo. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por não verificar a presença dos seus pressupostos. Cite-se o Município de Maceió, na pessoa do seu representante legal, por carta ou por mandado, para que, querendo, ofereça resposta à presente demanda, no prazo fixado na Lei Processual Civil".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso e a ratificação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, confirmando, por conseguinte, a concessão da tutela antecipada.

É, em apertada síntese, o relatório.

O expediente foi protocolado e direcionado à Presidência durante o Plantão Judiciário, a teor do art. 2º, II, da Resolução nº. 05/2012, deste Tribunal, e art. 2º, da Resolução nº. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo que se abstrai dos diplomas normativos reguladores da matéria, a competência do Plantão Judiciário exsurge apenas quando a apreciação do pedido seja de tal sorte urgente que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

O exame sobre a concessão ou não, liminarmente, de efeito suspensivo/ativo ao Agravo de Instrumento, portanto, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença dos requisitos insertos no art. 273, do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) e o *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Em apreciação preliminar e raso dos autos, infere-se que a decisão impugnada, datada de 11/12/2012, determina expressamente que seja negada a antecipação dos efeitos de tutela, por não verificar a presença dos seus pressupostos.

Sustenta o Agravante que ficou instituído, mediante Lei nº 4:120, de 20 de dezembro de 2012, o Fundo de Transportes Urbanos – F.T.U., que teria como finalidade a melhoria dos serviços de ônibus.

Em 1993, com a edição da Lei 4.203 de 25 de junho, o Poder Público Municipal já havia instituído espécie tributária, cuja base de cálculo é justamente a receita diária bruta, visando prover o aludido Fundo (taxa de gerenciamento do transporte coletivo).

É patente, em razão disso, a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a receita diária bruta é a mesma base de cálculo do ISSQN, disciplinado pela Lei Complementar nº 116/2003.

Essa circunstância, em tese, viola o art. 145, § 2º, da Constituição Federal (as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos).

O *periculum in mora*, de outro lado, reside no fato de que, caso ao final da demanda reconheça-se que a Agravante estava certa



EM BRANCO



desde o início,apesar de ter sido mantida a obrigação de recolher o referido tributo, restará a ela obter todo o pelo regime de precatórios.

De outro lado, permitindo-se que somente pague se, ao final, for dada procedência à sua demanda, não haverá prejuízo substancial ao erário.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para conceder efeito substitutivo ativo a este Agravo de Instrumento, deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da taxa de recolhimento do FTU, com relação ao Agravante e às permissionárias de transporte coletivo a ele vinculados, e determinando que o Município de Maceió se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada ao referido tributo.

Em face do recesso forense, e da urgência na comunicação da medida, servirá esta decisão como mandado, de modo que o Oficial de Justiça a quem ela for entregue possa adotar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

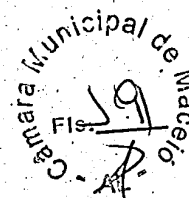
Comunique-se à Vara de Origem, pedindo informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de dezembro de 2012.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Decano, no Exercício da Presidência



HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE : Altair de Oliveira Costa (OAB/AL 5.538)

PACIENTE : José Benedito da Silva

IMPETRADO : Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, durante o plantão judiciário, por Altair de Oliveira Costa, em favor de José Benedito da Silva, que se encontra preso desde o dia 26/07/2012 em virtude da prisão preventiva decretada pelo Juízo Impetrado.

Colhe-se da petição inicial que o paciente é acusado pela suposta prática do crime de homicídio, cujo contexto fático não foi explicitado neste *writ*.

O impetrante se insurge contra a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, por entender que o paciente é acusado crime de tentativa homicídio. Sustenta, ainda, a existência de excludente de ilicitude, a qual, entretanto, não especifica.

Não juntou o decreto de prisão preventiva que pretende ver relaxada.

É o que basta relatar.

Somente em hipóteses excepcionais, claramente demonstrativas da ocorrência de constrangimento ilegal, torna-se cabível a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* – que é, aliás, uma construção da jurisprudência pátria, visto que dela não cuidou a legislação pertinente à matéria. Cabe, assim, nos casos em que a coação ilegal exige uma pronta intervenção do Poder Judiciário.

A pretensa liminar tem duas condições: a probabilidade de dano irreparável (*periculum in mora*) e a existência de ilegalidade na restrição à liberdade do paciente (*fumus boni iuris*). Em qualquer hipótese que necessite da análise de provas, inadmissível é a concessão da medida *in initio litis*.

Conforme entendimento costurado pela doutrina e solidificado pela jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, o *habeas corpus* é ação constitucional que não admite dilação probatória, pelo que qualquer pedido de ilegalidade da custódia cautelar há de ser instruído com a regular prova pré-constituída que lhe confira legitimidade.

Na hipótese, o impetrante olvidou juntar cópia do decreto prisional e qualquer outra documentação que conduziria à compreensão dos fatos que cercam o delito de que é acusado o paciente. Para além, no que se refere à alegada excludente de ilicitude, não é possível conhecer a sua natureza ou verificar a sua configuração a partir da obscura argumentação tecida na inicial.

Por outro lado, registre-se que a competência excepcional atribuída ao Presidente do Tribunal para providimentos de urgência está fixada no artigo 39, inciso XXIII, da Lei nº 6.564/2005. Reveste-se, portanto, de caráter excepcional e a apreciação dos feitos está vinculada à prova pré-constituída cristalina que permita constatar a ilegalidade e/ou abusividade da medida vergastada.

Assim dispõe o diploma organizador de nossa Justiça estadual:

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

[...]

XXIII – decidir quanto a pedidos de provimento provisório em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, bem assim adotar outras medidas que reclamem urgência, durante os dias em que não houver expediente forense;

Admite-se, com base neste dispositivo de legislação estadual, que o Presidente possa apreciar pleitos formulados fora do expediente forense, os quais demandem urgência extrema a ponto de não poderem aguardar pela regular distribuição e apreciação por seu Relator natural.

No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada há quase um mês, não se mostrando razoável a concessão da liminar durante o serviço judiciário excepcional, que está às vésperas de se encerrar, devendo o feito ser regularmente distribuído e apreciado por seu Relator natural, no expediente normal.

Desta forma, faz-se imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Assim, indefiro a liminar requestada, por não entender presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Requistem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, proceda-se com a regular distribuição.

Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 1º de janeiro de 2013.

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas
Decano no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIÁRIO

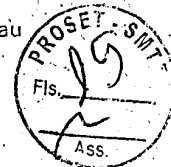


EM BRANCO



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 2º Grau

Consulta de Processos de 2º Grau**Dados para Pesquisa**Pesquisar por: Unificado OutrosNúmero do Processo: **Dados do Processo**

Processo: 0006946-40.2012.8.02.0000 (2013.000090-7)

Classe: Agravo de Instrumento

Área: Cível

Assunto: Compensação

Local Físico: 21/05/2013 10:37 - SALA DE PROCESSOS - 32 - MCSR

Origem: Comarca de Maceió / Foro de Maceió / 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Números de origem: 07228011520128020001

Distribuição: 2ª Câmara Cível

Relator: DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 0006946-40.2012.8.02.0000, 2013.000090-7

Última carga: Origem: Gabinete / Des. Paulo Barros da Silva Lima. Remessa: 29/10/2014

Destino: Secretaria / 2ª Câmara Cível. Recebimento: 29/10/2014

Apênsos / Vinculados

Não há processos apênsos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL

Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes

Advogado: David Araújo Padilha

Agravado: Município de Maceió.

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/11/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida JUNTADA Junto, nesta data, aos presentes autos, OF. 2ª CC nº 1007/2014 - com data de recebimento pela Procuradoria-Geral do Município de Maceió em 03/11/2014. Maceió, 3 de novembro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Publicado
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido OF. 2ª CC nº 1007/2014 Físico Maceió, 22 de julho de 2014. A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) Geral do Município de Maceió/AL Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação Senhor(a) Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, intimo Voçsã Excelência do inteiro teor da Decisão de página 250, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 30/10/2014, considerada publicada em 31/10/2014. Respeitosamente. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO CERTIFICO que foi disponibilizada, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 30/10/2014, a Decisão às páginas 250, e considerada publicada em 31/10/2014, nos termos do Artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé. Maceió/AL, 30 de outubro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretário (a) 2ª Câmara Cível
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida JUNTADA Junto, nesta data, aos presentes autos, OF 2ª CC nº 919/2014, com data de recebimento pela Procuradoria-Geral do Município de Maceió em 16/10/2014. Maceió,
29/10/2014	Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir



EM BRANCO



- 29/10/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 28/10/2014 Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial
DECISÃO. 1. Atento aos requerimentos de fls. 241-242 e 248 dos autos, e c/c o art. 11, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de (oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo judicial aqui fixado, após devidamente certificado nos autos, retornem-me conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 4. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 28 de outubro de 2014. Paulo Barros da Silva Lima Desembargador Relator
- 23/10/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator.
Des. Paulo Barros da Silva Lima
- 23/10/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 23/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA E CONCLUSÃO Juntada, nesta data, aos presentes autos o requerimento apresentado pelo Município de Maceió, sob protocolo nº 2014.00602986-2 de 22/10/2014 e os faço conclusos nesta data ao Excelentíssimo-Senhor Des. Paulo Barros da Silva Lima - Relator, contendo 01 volume, com 248 folhas. Maceió, 23 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 16/10/2014 Publicado
- 15/10/2014 Ofício Expedido
OF. 2ª CC nº 919/2014 Maceió/AL, 15 de outubro de 2014. A Sua Excelência o(à) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) Geral do Município Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação, Senhor(a) Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, intimo a Vossa Excelência, do inteiro teor do Despacho à página 245, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 15/10/2014, e considerado publicado em 16/10/2014. Respeitosamente. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 15/10/2014 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 15/10/2014 o Despacho à página 245, e considerado publicado em 16/10/2014, nos termos do Artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé. Maceió/AL, 15 de outubro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 14/10/2014 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir.
- 14/10/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 13/10/2014 Proferido despacho de mero expediente
1. Com fins nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, intime-se o Município, por seu representante legal, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretendida suspensão do processo requerida pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, às fls. 241/242 dos autos.
- 13/10/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des. Paulo Barros da Silva Lima
- 13/10/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 13/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA E CONCLUSÃO Faço juntada aos presentes autos do requerimento ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE E PASSAGEIRO DO ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPAL E OUTROS sob prot. 2014.00602916-5 de 09/10/14, e faço conclusão nesta data ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, contendo 1 volume, com 243 páginas. Maceió, 13 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 13/10/2014 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2014.00602916-5, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90006 - Petição
- 06/10/2014 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2014.00602884-7, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90005 - Petição
- 06/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA Faço juntada aos presentes autos petição, via fax, apresentada pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL e outros sob prot 2014.00602887-7 de 06 de 10 de 2014. Maceió, 6 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 29/09/2014 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 29/09/2014, foi disponibilizado o Despacho à página 236, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006. Maceió/AL, 29 de setembro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 26/09/2014 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 26/09/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 25/09/2014 Proferido despacho de mero expediente
1. Diante da exiguidade de tempo entre o término do prazo da requerida suspensão do processo - fls. 222 dos autos - e o momento presente, intime-se a parte agravante = recorrente, Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, para que se pronuncie acerca de seu interesse ou não no prosseguimento feito perante esta Instância Recursal. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 25 de setembro de 2014. PAULO BARRROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator
- 23/05/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des. Paulo Barros da Silva Lima
- 23/05/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 23/05/2014 Certidão Emitida
CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima - Relator, contendo 01 volume e 235 páginas. Maceió, 23 de maio de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 05/11/2013 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 05/11/2013, foi disponibilizada a Decisão à página 233, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006.
- 04/11/2013 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 04/11/2013 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 01/11/2013 Concedida a suspensão
1. Reassumi em 29.10.2013, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde. 2. Atento aos requerimentos de fls. 222 e 230 dos autos, e com fundamento no artigo 265, inciso II, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Decorrido o prazo judicial aqui fixado, após devidamente certificado nos autos, retornem-me conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 5. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 1º de novembro de 2013. Paulo Barros da Silva Lima Desembargador Relator



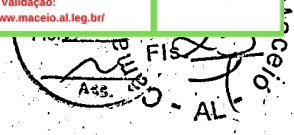
EM BRANCO



- 30/10/2013 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des. Paulo Barros da Silva Lima
- 29/10/2013 Remetido para o Gabinete do Relator
- 29/10/2013 Certidão Emitida
JUNTADA E CONCLUSÃO Junto, nesta data, aos presentes autos o requerimento apresentado pelo Município de Maceió, sob protocolo de nº 2013.00604668-3 de 29/10/2013, e Of. 2ª CC nº 715/2013, com recebimento em 18/10/2013, e faço conclusão nesta data ao Excelentíssimo Senhor Des. Paulo Barros da Silva Lima - Relator, contendo 01 volume, com 232 páginas. Maceió, 29 de outubro de 2013 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 29/10/2013 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2013.00604668-3, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90004 - Petição
- 29/10/2013 Recebidos os autos
- 29/10/2013 Volta da PGM
- 21/10/2013 Vista à PGM
- 21/10/2013 Certidão Emitida
VISTA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Faça vista dos presentes autos, à Procuradoria Geral do Município, contendo 01 volume, com 228 páginas. Maceió/AL, 21 de outubro de 2013 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 10/10/2013 Publicação
- 10/10/2013 Ofício Expedido
Maceió, 10 de outubro de 2013. OF. 2ª CC nº 715/2013 A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) do Município Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação Senhor(a) Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Paulo Barros da Silva Lima, intimo a Vossa Excelência, do inteiro teor do Despacho à página 225, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 10/10/2013. Segue cópia do Despacho.
- 10/10/2013 Certidão Emitida
Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 10/10/2013, foi disponibilizada o Despacho à página 225, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006.
- 09/10/2013 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 09/10/2013 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 08/10/2013 Proferido despacho de mero expediente
1. Reassumi em 07.10.2013, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde. 2. Com fins nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, intime-se o Município, por seu representante legal, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretendida suspensão do processo requerida pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, às fls. 222 dos autos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 4. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 08 de outubro de 2013. PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator
- 08/05/2013 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des. Paulo Barros da Silva Lima
- 08/05/2013 Remetido para o Gabinete do Relator
- 08/05/2013 Certidão Emitida
Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima - Relator.
- 08/05/2013 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2013.00601324-3, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90003 - Petição - da ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE E PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPAL E OUTROS.
- 08/05/2013 Certidão Emitida
Junto, nesta data, aos presentes autos, o que segue.
- 03/05/2013 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2013.00601248-9, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90002 - Petição
- 22/04/2013 Certidão Emitida
CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 22/04/2013 o Despacho 217, nos termos do Artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé.
- 18/04/2013 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 18/04/2013 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 12/04/2013 Despacho
1. Diante do requerimento apresentado às fls. 216 dos autos e o transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se o agravante = recorrente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há ou não interesse na sequenciação do feito recursal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se. 3. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 11 de abril de 2013.
- 14/02/2013 Recebido pelo Gabinete
- 08/02/2013 Conduzo ao Relator
- 08/02/2013 Juntada de requerimento
Requerimento da Associação dos Transportadores de Passageiros de Alagoas - TRANSPAL, Sob Protocolo TJ/AL 1501 de 07/02/2013, Requerendo a suspensão do curso recursal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 08/02/2013 Recebido pela Secretaria
- 08/02/2013 Remessa à Secretaria
- 07/02/2013 Protocolado Requerimento
Tipo de petição: Requerimento, Protocolo: 1501 Peticionante:
- 21/01/2013 Recebido pelo Gabinete
- 18/01/2013 Concluso ao Relator
- 18/01/2013 Juntada das contra-razões
Contra Razões de O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, sob o protocolo TJ/AL 530 de 14/01/2013,
- 18/01/2013 Recebido pela Secretaria
- 18/01/2013 Remessa à Secretaria
- 17/01/2013 Recebido pelo Relator
- 17/01/2013 Remessa ao Gabinete do Relator
- 17/01/2013 Certidão da diretoria adjunta



EM BRANCO



- 17/01/2013 Juntada de ofício
Of. nº 76-195/2013 solicitando informações
- 17/01/2013 Disponibilizada Decisão no Diário Eletrônico
Decisão disponibilizada do DJE de 03.01.2013
- 17/01/2013 Juntada de requerimento
Prot. n. 100 recebido em 02/01/2013.
- 17/01/2013 Decisão ou Despacho
...DEFIRO o pedido de liminar... Maceió, 29 de dezembro de 2012. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas -
Decano, no exercício da Presidência. (Plantão Judiciário)
- 14/01/2013 Protocolada Petição Contra-Razões
Tipo de petição: Contra Razões Protocolo: 530 Peticionante:
- 11/01/2013 Processo distribuído por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

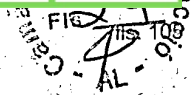
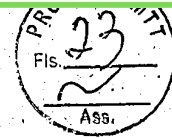
Data	Tipo
14/01/2013	Petição
07/02/2013	Petição
03/05/2013	Petição
08/05/2013	Petição
29/10/2013	Petição
06/10/2014	Petição
09/10/2014	Petição
22/10/2014	Petição

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.



EM BRANCO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Autos nº: 0722801-15.2012.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: TRANSPAL - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS

Réu: MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Compensação e/ou Suspensão de Execuções Fiscais e Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS – TRANSPAL, devidamente qualificada e por intermédio de advogado legalmente habilitado, em face do Município de Maceió, igualmente qualificado.

Aduz a Autora atuar na qualidade de substituta processual das empresas permissionárias de transporte público intramunicipal do Município de Maceió, contribuintes da Taxa de Gerenciamento do Transporte Coletivo, tributo cobrado em razão da atividade fiscalizatória exercida pela Administração Municipal.

Afirma que o tributo supramencionado qualifica-se inconstitucional, haja vista utilizar-se de base de cálculo própria de imposto, qual seja o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como mostrar-se desproporcional, já que a alíquota de 3% (três por cento); ao seu ver, não se justifica e onera excessivamente os substituídos contribuintes.

Sendo assim requer a declaração da inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Município réu, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos 05 (cinco) anos, que totalizam o montante de R\$ 36.613.740,92

Este documento foi assinado digitalmente por DIEGO ARAUJO DANTAS



EM BRANCO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

(Trinta e seis milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

Por fim, entendendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao FTU, bem como dos créditos relacionados às execuções fiscais de nº 001.99.009127-0, 001.08.108479-0, 001.05.002983-6, 001.03.20111-4, 001.03.006673-6, 001.04.021068-6, 001.03.006676-0, 001.09.001229-2, 001.04.021366-9, 001.03.01248-4, 001.03.004731-6, 001.03.003854-6, 001.03.003436-2, 001.03.003435-4, 002236-92.2012.8.02.0001, 001.08.108258-5, 001.04.111372-2, 001.03.003923-6, 001.03.003437-0 e 001.03.003458-3, que correm no âmbito da 15ª Vara Cível da Capital.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão da liminar requerida é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na iminência da ocorrência de fatos prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução, ocasionando, então, dano ao impetrante.

Convém salientar que o *periculum in mora* não se refere especialmente a período temporal, embora com ele tenha ligação. Não é só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até por que esta jamais poderá ser instantânea, frente à própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo, tendo em vista a necessidade de colheita de provas, contraditório, perícias, recursos, impugnações, entre outros, mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, ante seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil



EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.br	

Fls. 25
Ass.
CÂM. AL. 01/20



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

reparação.

Consoante lição do mestre Ovídio Baptista da Silva¹: "*não é propriamente, como pensava Chiovenda, o perigo de retardamento, da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante e não o perigo de um retardamento na prestação jurisdicional.*"

Analisando o caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a Autora requer a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo existente desde junho de 1993, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, não me parecendo razoável a suspensão dos créditos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Da mesma forma, mesmo que venhá a ocorrer uma eventual demora na solução do feito em análise, o seu objeto, que visa à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, operaria efeitos *ex tunc*, além de que, em que pese o alto valor pago mensalmente aos cofres públicos – cerca de R\$ 440.000,00 -, estes equivalem a 3% (três por cento) da receita bruta auferida pelos permissionários, o que, ao menos *a priori*, não me parece desproporcional.

Além disso, entendo por imprescindível a análise das informações a serem prestadas pelo Município réu para tomar qualquer decisão a respeito do presente feito, a fim de averiguar a legitimidade da cobrança do tributo.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela requerida**, por não verificar a presença dos seus pressupostos.

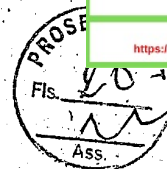
Cite-se o Município de Maceió, na pessoa do seu representante legal, por carta ou por mandado, para que, querendo, ofereça resposta à presente demanda, no prazo fixado na Lei Processual Civil.

Publique-se. Intime-se.

¹ *As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil*. 3ª edição, p. 28, Ed. Forense.



EM BRANCO



Fls. 108
AL



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Maceió, 11 de dezembro de 2012.

Diego Araújo Dantas.
Juiz(a) de Direito em substituição

DB



EM BRANCO



PREFEITURA DE
MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO



PROCESSO: 07100.040426/2013

INTERESSADO: Câmara municipal de Maceió.


ASSUNTO: Requerimento do vereador Galba Novaes Neto

À

DIFIN,

Informar os valores mensais repassados a título de FTU dos exercícios 2013 E 2014.

Maceió, 26 de junho de 2014.


CLEYDNER MARQUES DE MAGALHÃES MAURÍCIO
Assessor Especial Administrativo e Financeiro





**SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE MACEIÓ**
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ARRECADAÇÕES DA FTU DO ANO 2013 A MAIO DE 2014

	SALDO
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 420.000,00
mai/13	R\$ 420.000,00
jun/13	R\$ 420.000,00
jul/13	R\$ 420.000,00
ago/13	R\$ 315.000,00
set/13	R\$ 315.000,00
out/13	R\$ 210.000,00
nov/13	R\$ 105.000,00
dez/13	R\$ 105.000,00
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 50.000,00
abr/14	R\$ 50.000,00
mai/14	R\$ 400.000,00

SALDO FTU	RECURSO LIVRE	R\$ 3.230.000,00
-----------	---------------	------------------

Felipe Lins
Coordenador de Contabilidade
SMTT

Maceió-al, 26 de Junho de 2014.

Felipe Lins de Melo
Felipe Lins de Melo
COORD. DE CONTABILIDADE
MAT. 943542-5 SMTT



Câmara Municipal de
Maceió
Fiscal
5



Fis. 19
AL - 918
Câmara

PROCESSO Nº	07100.040426/2014
INTERESSADO	CÂMARA
ASSUNTO	OUTROS

A SUPERINTENDÊNCIA

De acordo com as informações recebidas da Diretoria Financeira, folha nº14 e da Diretoria de Custos Operacionais, folha nº 09 no exercício de 2013, as empresas deveriam recolher R\$ 5.566.318,76 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezoitos reais e setenta e seis centavos), correspondente ao Custo de Gerenciamento Operacional, no **percentual de 3% (três por cento) da receita diária bruta**.

Entretanto, essas empresas efetivaram, no mesmo período, o repasse de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil reais), depositado na Conta Corrente do FTU – Fundo de Transporte Urbano.

Assim sendo, registramos uma diferença de R\$ 2.836.318,76 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), que não foi repassado a título de FTU no exercício de 2013.

Já no atual exercício, ano de 2014, existe uma diferença de R\$ 425.700,00 correspondente ao valor depositado em conta corrente do FTU, folha nº14, e os dados informados pela Diretoria de Custos Operacionais, folha nº 09.

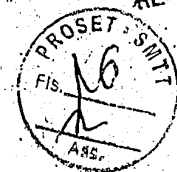

Cleydner Marques de Magalhães Maurício
Assessor Especial Administrativo e Financeiro
Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT





Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito
PROSET – Procuradoria Setorial

PROCESSO Nº 07100.040426/2013
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
ASSUNTO: REQUERIMENTO VEREADOR
DESTINATÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA SMTT



À SUPER;

Trata-se de Ofício GP nº 972/2013 oriundo da Câmara Municipal de Maceió, qual encaminha cópia do requerimento do Senhor Vereador Galba Novais Netto, protocolado naquela casa com o nº 1721/13, cujo teor segue em anexo.

Compulsando os autos do requerimento nº 010/2013, vimos que trata-se de pedido de informações acerca do pagamento que as empresas prestadoras de serviços de transportes urbanos de Maceió devem recolher.

Em síntese é o relatório.

Salientamos que nossa análise se restringe à legalidade do pedido, não se pronunciando quanto à oportunidade e conveniência para a Administração no atendimento do pleito.

De início cabe destacar que a Lei nº 4.120 de 26 de dezembro de 1991, criou o FTU – Fundo de Transporte Urbano destinado a promover a melhoria e conforto do serviço de ônibus em toda a sua extensão e a recuperação dos equipamentos do sistema de transportes públicos de passageiros, com receita proveniente de dotações próprias, subvenção e auxílios específicos, produtos de rendimentos pela utilização dos equipamentos de transportes e outras receitas, assim definidas nos incisos constantes no art. 2º daquela legislação.

No entanto, em junho de 2003, a citada lei nº 4.120/91 foi alterada pela Lei nº 4.203, de 25 de Junho de 2003, que estabeleceu mais um critério de receita a ser absorvida pelo FTU, com a criação do inciso V, cujo destaque apontou a seguinte obrigatoriedade:

Art. 1º - O inciso V do Artigo 2º da Lei nº 4.120, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

V – A receita decorrente da cobrança da taxa de gerenciamento do transporte coletivo, equivalente a 3% (três por cento) da receita diária





Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência Municipal de Transporte e Transit
PROSET – Procuradoria Setorial

Câmara Municipal de
MaceióARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

SIVU II

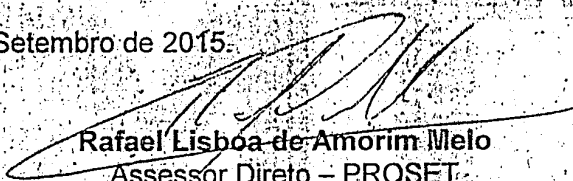
bruta das Empresas operadoras de Transporte coletivo, proveniente das tarifas pagas pelos usuários em espécie e/ou bilhetagem. (Destacamos).

Observe-se que com a criação do **inciso V** acima transcrito, um percentual de 3% (três por cento) de toda arrecadação proveniente das tarifas pagas pelos usuários às empresas operadoras do transporte coletivo urbano de Maceió, **deveria ser repassado ao FUNDO – FTU**, de administração e gerenciamento próprios desta autarquia, seguindo a destinação contida na regulamentação posteriormente confeccionada, consoante **Decreto nº 5.222, de 29 de dezembro de 1993**, sucintamente traçado a seguir.

No entanto, em 29 de dezembro de 2012, a Associação da TRANSPAL interpôs um Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0722801-15.2012.8.02.0001, pelo juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não verificar a presença dos pressupostos processuais. Em face do exposto, o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, deferiu o pedido de liminar, para conceder efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, bem como determinou a suspensão a exigibilidade da taxa de recolhimento do FTU, e que o Município de Maceió se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada ao referido tributo (fls. 06/07).

Por isso, encaminhamos autos a Superintendência para conhecimento e providências cabíveis.

Maceió (AL) 17 de Setembro de 2015.


Rafael Lisboa de Amorim Melo
Assessor Direto – PROSET
OAB/AL – 7.969

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Disponibilização: Quinta-feira, 3 de Janeiro de 2013

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o a impugnado.

No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante em sua residência, onde foram encontrados um revólver, uma balança de precisão e 0,56g de maconha, circunstâncias que trazem consigo indícios da prática efetiva do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 (guardar droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

Embora a impetração se funde na alegação de que os itens apreendidos não pertenciam ao paciente, e sim a seu filho, esse argumento não pode ser estudado nesta sede, em que a cognição dos elementos trazidos no writ é sumária.

Isso porque qualquer conclusão a que se chegue neste momento poderá ser desfeita pelo Magistrado apontado como autoridade coatora, após a prestação das informações.

Ademais, o conteúdo que se alega estar presente no CD não é suficiente para afastar a conclusão sobre quem é responsável criminalmente pela guarda dos itens apreendidos naquela residência.

A única certeza é a de que o fato de o paciente ter sido encontrado em sua residência, na guarda daqueles itens, é suficiente para manter sua prisão cautelar, uma vez que é patente que essa conduta – por si só – pode configurar, em tese, o tipo penal descrito acima.

Aliás, ainda que ficasse comprovado que a droga não pertencesse ao paciente, e sim a seu filho, poder-se-ia demonstrar sua responsabilidade penal por ter colaborado de alguma forma, o que pode vir a restar comprovado durante a instrução.

Por fim, considerando-se tratar de processo inserido dentre os quais o Tribunal de Justiça já iniciou o seu processo de virtualização, não mais recebendo petições de forma física, incide o art. 21 da Resolução n.º 05/2010, com a redação dada pela Resolução n.º 19/2012, assim redigido:

Art. 21. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça a digitalização para autuação, registro e distribuição dos processos conhecidos e decididos durante o Plantão Judiciário do segundo grau.

Parágrafo Único. Verificada a ausência de prejuízo e do caráter de urgência da medida, o Desembargador Plantonista determinará que os autos fiquem disponíveis para resgate pelo peticionante ou seu patrono; a quem incumbirá a digitalização das peças e peticionamento eletrônico durante o expediente forense regular.

Assim, indefiro a liminar requestada, por não entender presente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário ao seu deferimento e determino que os autos fiquem disponíveis para resgate pelo peticionante a quem incumbirá a digitalização das peças e peticionamento eletrônico durante o expediente forense regular.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2012.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Decano, no Exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANTÃO JUDICIÁRIO

Agravante : Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas
Advogado : Luciano Pontes de Maya (OAB/AL n.º 6.892) e outros
Agravado : Município de Maceió

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, durante este plantão judiciário, pela Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que determinou o seguinte:

"(...) Além disso, entendo por imprescindível a análise das informações a serem prestadas pelo Município réu para tomar qualquer decisão a respeito do presente feito, a fim de averiguar a legitimidade da cobrança do tributo. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por não verificar a presença dos seus pressupostos. Cite-se o Município de Maceió, na pessoa do seu representante legal, por carta ou por mandado, para que, querendo, ofereça resposta à presente demanda, no prazo fixado na Lei Processual Civil".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso e a ratificação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, confirmando, por conseguinte, a concessão da tutela antecipada.

É, em apertada síntese, o relatório.

O expediente foi protocolado e direcionado à Presidência durante o Plantão Judiciário, a teor do art. 2º, II, da Resolução n.º 05/2012, deste Tribunal, e art. 2º, da Resolução n.º 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo que se abstrai dos diplomas normativos reguladores da matéria, a competência do Plantão Judiciário exsurge apenas quando a apreciação do pedido seja de tal sorte urgente que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

O exame sobre a concessão ou não, liminarmente, de efeito suspensivo/ativo ao Agravo de Instrumento, portanto, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença dos requisitos insertos no art. 273, do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) e o *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Em apreciação preliminar e rasa dos autos, infere-se que a decisão impugnada, datada de 11/12/2012, determina expressamente que seja negada a antecipação dos efeitos de tutela, por não verificar a presença dos seus pressupostos.

Sustenta o Agravante que ficou instituído, mediante Lei n.º 4.120, de 20 de dezembro de 2012, o Fundo de Transportes Urbanos – F.T.U., que teria como finalidade a melhoria do serviços de ônibus.

Em 1993, com a edição da Lei 4.203 de 25 de junho; o Poder Público Municipal já havia instituído espécie tributária, cuja base de cálculo é justamente a receita diária bruta, visando prover o aludido Fundo (taxa de gerenciamento do transporte coletivo).

É patente, em razão disso, a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a receita diária bruta é a mesma base de cálculo do ISSQN, disciplinado pela Lei Complementar n.º 116/2003.

Essa circunstância, em tese, viola o art. 145, § 2º, da Constituição Federal (as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos).

O *periculum in mora*, de outro lado, reside no fato de que, caso ao final da demanda reconheça-se que a Agravante estava certa





desde o início, desde que ter sido mantida a obrigação de recolher o referido tributo, restará a ela obter o valor devido pelo regime de precatórios.

De outro lado, permitindo-se que somente pague se, ao final, for dada procedência à sua demanda, não haverá prejuízo substancial ao erário.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para conceder efeito substitutivo ativo a este Agravo de Instrumento, deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da taxa de recolhimento do FTU, com relação ao Agravante e às permissionárias de transporte coletivo a ele vinculados, e determinando que o Município de Maceió se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada ao referido tributo.

Em face do recesso forense, e da urgência na comunicação da medida, servirá esta decisão como mandado, de modo que o Oficial de Justiça a quem ela for entregue possa adotar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Comunique-se à Vara de Origem, pedindo informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de dezembro de 2012.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Decano, no Exercício da Presidência

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE : Altair de Oliveira Costa (OAB/AL 5.538)

PACIENTE : José Benedito da Silva

IMPETRADO : Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, durante o plantão judiciário, por Altair de Oliveira Costa, em favor de José Benedito da Silva, que se encontra preso desde o dia 26/07/2012 em virtude da prisão preventiva decretada pelo Juízo Impetrado.

Colhe-se da petição inicial que o paciente é acusado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, cujo contexto fático não foi explicitado neste *writ*.

O impetrante se insurge contra a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, por entender que o paciente é acusado crime de tentativa de homicídio. Sustenta, ainda, a existência de excludente de ilicitude, a qual, entretanto, não especifica.

Não juntou o decreto de prisão preventiva que pretende ver relaxada.

É o que basta relatar.

Somente em hipóteses excepcionais, claramente demonstrativas da ocorrência de constrangimento ilegal, toma-se cabível a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* – que é, aliás, uma construção da jurisprudência pátria, visto que dela não cuidou a legislação pertinente à matéria. Cabe, assim, nos casos em que a coação ilegal exige uma pronta intervenção do Poder Judiciário.

A pretensa liminar tem duas condições: a probabilidade de dano irreparável (*periculum in mora*) e a existência de ilegalidade na restrição à liberdade do paciente (*fumus boni iuris*). Em qualquer hipótese que necessite da análise de provas, inadmissível é a concessão da medida *in itinere*.

Conforme entendimento costurado pela doutrina e solidificado pela jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, o *habeas corpus* é ação constitucional que não admite dilação probatória, pelo que qualquer pedido de ilegalidade da custódia cautelar há de ser instruído com a regular prova pré-constituída que lhe confira legitimidade.

Na hipótese, o impetrante olvidou juntar cópia do decreto prisional e qualquer outra documentação que conduzissem à compreensão dos fatos que cercam o delito de que é acusado o paciente. Para além, no que se refere à alegada excludente de ilicitude, não é possível conhecer a sua natureza ou verificar a sua configuração a partir da obscura argumentação tecida na inicial.

Por outro lado, registre-se que a competência excepcional atribuída ao Presidente do Tribunal para providimentos de urgência está fixada no artigo 39; inciso XXIII, da Lei nº 6.564/2005. Reveste-se, portanto, de caráter excepcional e a apreciação dos feitos está vinculada à prova pré-constituída cristalina que permita constatar a ilegalidade e/ou abusividade da medida verjastada.

Assim dispõe o diploma organizador de nossa Justiça estadual:

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

[...]

XXIII – decidir quanto a pedidos de provimento provisório em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, bem assim adotar outras medidas que reclamem urgência, durante os dias em que não houver expediente forense;

Admite-se, com base neste dispositivo de legislação estadual, que o Presidente possa apreciar pleitos formulados fora do expediente forense, os quais demandem urgência extrema a ponto de não poderem aguardar pela regular distribuição e apreciação por seu Relator natural.

No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada há quase um mês, não se mostrando razoável a concessão da liminar durante o serviço judiciário excepcional, que está às vésperas de se encerrar, devendo o feito ser regularmente distribuído e apreciado por seu Relator natural, no expediente normal.

Desta forma, faz-se imprescindível a notificação da autoridade dita coatora para que possa prestar as informações pertinentes ao deslinde da questão.

Assim, indefiro a liminar requestada, por não entender presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Requisitem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, proceda-se com a regular distribuição.

Autue-se. Registre-se. Distribua-se.

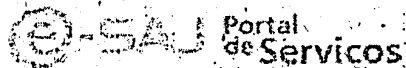
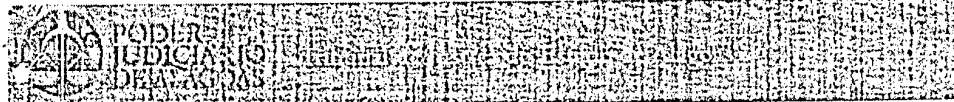
Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 1º de janeiro de 2013.

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas
Decano no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS – PLANTÃO JUDICIÁRIO





Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 2º Grau

Consulta de Processos de 2º Grau



Dados para Pesquisa

Pesquisar por: ▼

Unificado Outros

Número do Processo:



Dados do Processo

Processo: 0006946-40.2012.8.02.0000 (2013.000090-7)

Classe: Agravo de Instrumento

Área: Cível

Assunto: Compensação

Local Físico: 21/05/2013 10:37 - SALA DE PROCESSOS - 32 - MCSR

Origem: Comarca de Maceió / Foro de Maceió / 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Números de origem: 07228011520128020001

Distribuição: 2ª Câmara Cível

Relator: DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 0006946-40.2012.8.02.0000, 2013.000090-7

Última carga: Origem: Gabinete / Des. Paulo Barros da Silva Lima. Remessa: 29/10/2014

Destino: Secretaria / 2ª Câmara Cível. Recebimento: 29/10/2014

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL

Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes

Advogado: David Araújo Padilha

Agravado: Município de Maceió.

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >> Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/11/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida JUNTADA Junto, nesta data, aos presentes autos, OF. 2ª CC nº 1007/2014 - com data de recebimento pela Procuradoria-Geral do Município de Maceió em 03/11/2014. Maceió, 3 de novembro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
30/10/2014	Publicado
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido OF. 2ª CC nº 1007/2014 Físico Maceió, 22 de julho de 2014. A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) Geral do Município de Maceió/AL Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação Senhor(a) Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, intimo Voossa Excelência do inteiro teor da Decisão de página 250, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 30/10/2014, considerada publicada em 31/10/2014. Respeitosamente. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO CERTIFICO que foi disponibilizada, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 30/10/2014, a Decisão às páginas 250, e considerada publicada em 31/10/2014, nos termos do Artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé. Maceió/AL, 30 de outubro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretário (a) 2ª Câmara Cível
30/10/2014	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida JUNTADA Junto, nesta data, aos presentes autos, OF 2ª CC nº 919/2014, com data de recebimento pela Procuradoria-Geral do Município de Maceió em 16/10/2014. Maceió,
29/10/2014	Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir





- 29/10/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 28/10/2014 Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial
DECISÃO. 1. Atento aos requerimentos de fls. 241-242 e 248 dos autos
II, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo judicial aqui fixado, após devidamente certificado nos autos, retornem-me conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 4. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 28 de outubro de 2014. Paulo Barros da Silva Lima Desembargador Relator
- 23/10/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des: Paulo Barros da Silva Lima
- 23/10/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 23/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA E CONCLUSÃO Junta, nesta data, aos presentes autos o requerimento apresentado pelo Município de Maceió, sob protocolo nº 2014.00602986-2 de 22/10/2014 e os faço conclusos nesta data ao Excelentíssimo-Senhor Des: Paulo Barros da Silva Lima - Relator, contendo 01 volume, com 248 folhas. Maceió, 23 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 16/10/2014 Publicado
- 15/10/2014 Ofício Expedido
OF. 2ª CC nº 919/2014 Maceió/AL, 15 de outubro de 2014. A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) Geral do Município Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação, Senhor(a) Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, intimo a Vossa Excelência, do inteiro teor do Despacho à página 245, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 15/10/2014, e considerado publicado em 16/10/2014. Respeitosamente. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 15/10/2014 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 15/10/2014 o Despacho à página 245, é considerado publicado em 16/10/2014, nos termos do Artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé. Maceió/AL, 15 de outubro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 14/10/2014 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 14/10/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 13/10/2014 Proferido despacho de mero expediente
1. Com fins nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, intime-se o Município, por seu representante legal, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretendida suspensão do processo requerida pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, às fls. 241/242 dos autos.
- 13/10/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des: Paulo Barros da Silva Lima
- 13/10/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 13/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA E CONCLUSÃO Faço juntada aos presentes autos do requerimento ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE E PASSAGEIRO DO ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPAL E OUTROS sob prot. 2014.00602916-5 de 09/10/14, e faço conclusão nesta data ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, contendo 1 volume, com 243 páginas. Maceió, 13 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 13/10/2014 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2014.00602916-5, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90006 - Petição
- 06/10/2014 Juntada de Petição de
Juntado protocolo nº 2014.00602884-7, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90005 - Petição
- 06/10/2014 Certidão Emitida
JUNTADA Faço juntada aos presentes autos petição, via fax, apresentada pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL e outros sob prot 2014.00602887-7 de 06 de 10 de 2014. Maceió, 6 de outubro de 2014. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 29/09/2014 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 29/09/2014, foi disponibilizado o Despacho à página 236, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006. Maceió/AL, 29 de setembro de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 26/09/2014 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 26/09/2014 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 25/09/2014 Proferido despacho de mero expediente
1. Diante da exiguidade de tempo entre o término do prazo da requerida suspensão do processo - fls. 222 dos autos - e o momento presente, intime-se a parte agravante = recorrente, Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, para que se pronuncie acerca de seu interesse ou não no prosseguimento feito perante esta Instância Recursal. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 25 de setembro de 2014. PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator
- 23/05/2014 Recebido pelo Gabinete do Relator
Des: Paulo Barros da Silva Lima
- 23/05/2014 Remetido para o Gabinete do Relator
- 23/05/2014 Certidão Emitida
CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima - Relator, contendo 01 volume e 235 páginas. Maceió, 23 de maio de 2014 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
- 05/11/2013 Certidão Emitida
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 05/11/2013, foi disponibilizada a Decisão à página 233, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006.
- 04/11/2013 Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
- 04/11/2013 Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
- 01/11/2013 Concedida a suspensão
1. Reassumi em 29.10.2013, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde. 2. Atento aos requerimentos de fls. 222 e 230 dos autos, e com fundamento no artigo 265, inciso II, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Decorrido o prazo judicial aqui fixado, após devidamente certificado nos autos, retornem-me conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 5. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 1º de novembro de 2013. Paulo Barros da Silva Lima Desembargador Relator





30/10/2013	Recebido pelo Gabinete do Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima
29/10/2013	Remetido para o Gabinete do Relator
29/10/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida JUNTADA E CONCLUSÃO Junto; nesta data, aos presentes autos o requerimento apresentado pelo Município de Maceió, sob protocolo de nº 2013.00604668-3 de 29/10/2013, e Of. 2ª CC nº 715/2013, com recebimento em 18/10/2013, e faço conclusão nesta data ao Excelentíssimo Senhor Des. Paulo Barros da Silva Lima - Relator AL - contendo 01 volume, com 232 páginas. Maceió, 29 de outubro de 2013 Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
29/10/2013	Juntada de Petição de Juntado protocolo nº 2013.00604668-3, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90004 - Petição
29/10/2013	Recebidos os autos
29/10/2013	Volta da PGM
21/10/2013	Vista à PGM
21/10/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida VISTA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Faça vista dos presentes autos, à Procuradoria Geral do Município, contendo 01 volume, com 228 páginas. Maceió/AL, 21 de outubro de 2013. Carla Christini Barros Costa de Oliveira Secretária da 2ª Câmara Cível
10/10/2013	Publicado
10/10/2013	<input type="checkbox"/> Ofício Expedido Maceió, 10 de outubro de 2013. OF. 2ª CC nº 715/2013 A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a) Procurador(a) do Município Procuradoria do Município de Maceió/AL Assunto: Intimação Senhor(a). Procurador(a), De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Paulo Barros da Silva Lima, intimo a Vossa Excelência, do inteiro teor do Despacho à página 225, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 10/10/2013. Segue cópia do Despacho.
10/10/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida Certifico que, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas do dia 10/10/2013, foi disponibilizada o Despacho à página 225, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006.
09/10/2013	Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
09/10/2013	Remetido para a Secretária de Câmara Cumprir
08/10/2013	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente 1. Reassumi em 07.10.2013, após ausência motivada pelo gozo de licença para tratamento de saúde. 2. Com fins nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, intimo-se o Município, por seu representante legal, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretendida suspensão do processo requerida pela Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL -, às fls. 222 dos autos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 4. Atraso em face do acúmulo de serviço. Maceió, 08 de outubro de 2013. PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator
08/05/2013	Recebido pelo Gabinete do Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima
08/05/2013	Remetido para o Gabinete do Relator
08/05/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima - Relator.
08/05/2013	Juntada de Petição de Juntado protocolo nº 2013.00601324-3, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90003 - Petição - da ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE E PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPAL E OUTROS.
08/05/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida Junto, nesta data, aos presentes autos, o que segue.
03/05/2013	Juntada de Petição de Juntado protocolo nº 2013.00601248-9, referente ao processo 0006946-40.2012.8.02.0000/90002 - Petição
22/04/2013	<input type="checkbox"/> Certidão Emitida CERTIFICO, que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas em 22/04/2013 o Despacho 217, nos termos do Artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. O referido é verdade, dou fé.
18/04/2013	Recebido pela Secretaria de Câmara para Cumprir
18/04/2013	Remetido para a Secretaria de Câmara Cumprir
12/04/2013	<input type="checkbox"/> Despacho 1. Diante do requerimento apresentado às fls. 216 dos autos e o transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se o agravante = recorrente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há ou não interesse na sequenciação do feito recursal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se. 3. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 11 de abril de 2013.
14/02/2013	Recebido pelo Gabinete
08/02/2013	Concluso ao Relator
08/02/2013	Juntada de requerimento Requerimento da Associação dos Transportadores de Passageiros de Alagoas - TRANSPAL, Sob Protocolo TJ/AL 1501 de 07/02/2013, Requerendo a suspensão do curso recursal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
08/02/2013	Recebido pela Secretaria
08/02/2013	Remessa à Secretaria
07/02/2013	Protocolado Requerimento Tipo de petição: Requerimento Protocolo: 1501 Peticionante:
21/01/2013	Recebido pelo Gabinete
18/01/2013	Concluso ao Relator
18/01/2013	Juntada das contra-razões Contra Razões de O MUNICÍPIO DE MACEÍO, sob o protocolo TJ/AL 530 de 14/01/2013,
18/01/2013	Recebido pela Secretaria
18/01/2013	Remessa à Secretaria
17/01/2013	Recebido pelo Relator
17/01/2013	Remessa ao Gabinete do Relator
17/01/2013	Certidão da diretoria adjunta



Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



- 17/01/2013
- 17/01/2013
- 17/01/2013
- 17/01/2013
- 14/01/2013
- 11/01/2013

Juntada de ofício
Of. nº 76-195/2013 solicitando informações

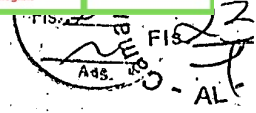
Disponibilizada Decisão no Diário Eletrônico
Decisão disponibilizada do DJE de 03.01.2013

Juntada de requerimento
Prot. n. 100 recebido em 02/01/2013.

Decisão ou Despacho
...DEFIRO o pedido de liminar... Maceió, 29 de dezembro de 2012. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas - Deano, no exercício da Presidência. (Plantão Judiciário)

Protocolada Petição Contra-Razões
Tipo de petição: Contra Razões Protocolo: 530 Peticionante:

Processo distribuído por sorteio



Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
14/01/2013	Petição
07/02/2013	Petição
03/05/2013	Petição
08/05/2013	Petição
29/10/2013	Petição
06/10/2014	Petição
09/10/2014	Petição
22/10/2014	Petição

Julgamentos

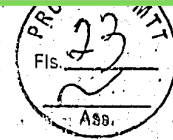
Não há julgamentos para este processo.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivell4@tj.al.gov.br



da/
Fis.
Ass.
AL

Autos nº: 0722801-15.2012.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: TRANSPAL - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS

Réu: MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Compensação e/ou Suspensão de Execuções Fiscais e Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS – TRANSPAL, devidamente qualificada e por intermédio de advogado legalmente habilitado, em face do Município de Maceió, igualmente qualificado.

Aduz a Autora atuar na qualidade de substituta processual das empresas permissionárias de transporte público intramunicipal do Município de Maceió, contribuintes da Taxa de Gerenciamento do Transporte Coletivo, tributo cobrado em razão da atividade fiscalizatória exercida pela Administração Municipal.

Afirma que o tributo supramencionado qualifica-se inconstitucional, haja vista utilizar-se de base de cálculo própria de imposto, qual seja o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como mostrar-se desproporcional, já que a alíquota de 3% (três por cento); ao seu ver, não se justifica e onera excessivamente os substituídos contribuintes.

Sendo, assim requer a declaração da inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Município réu, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos 05 (cinco) anos, que totalizam o montante de R\$ 36.613.740,92





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

(Trinta e seis milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

Por fim, entendendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao FTU, bem como dos créditos relacionados às execuções fiscais de nº 001.99.009127-0, 001.08.108479-0, 001.05.002983-6, 001.03.20111-4, 001.03.006673-6, 001.04.021068-6, 001.03.006676-0, 001.09.001229-2, 001.04.021366-9, 001.03.01248-4, 001.03.004731-6, 001.03.003854-6, 001.03.003436-2, 001.03.003435-4, 002236-92.2012.8.02.0001, 001.08.108258-5, 001.04.111372-2, 001.03.003923-6, 001.03.003437-0 e 001.03.003458-3, que correm no âmbito da 15ª Vara Cível da Capital.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão da liminar requerida é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na iminência da ocorrência de fatos prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução, ocasionando, então, dano ao impetrante.

Convém salientar que o *periculum in mora* não se refere especialmente a período temporal, embora com ele tenha ligação. Não é só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até por que esta jamais poderá ser instantânea, frente à própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo, tendo em vista a necessidade de colheita de provas, contraditório, perícias, recursos, impugnações, entre outros, mas sim o perigo de dano frente à uma situação periclitante que, ante seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil





de Maceió



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

reparação.

Consoante lição do mestre Ovídio Baptista da Silva¹: "*não é propriamente, como pensava Chiovenda, o perigo de retardamento da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante e não o perigo de um retardamento na prestação jurisdicional.*"

Analisando o caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a Autora requer a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo existente desde junho de 1993, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, não me parecendo razoável a suspensão dos créditos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Da mesma forma, mesmo que venhá a ocorrer uma eventual demora na solução do feito em análise, o seu objeto, que visa à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, operaria efeitos *ex tunc*, além de que, em que pese o alto valor pago mensalmente aos cofres públicos – cerca de R\$ 440.000,00 -, estes equivalem a 3% (três por cento) da receita bruta auferida pelos permissionários; o que, ao menos *a priori*, não me parece desproporcional.

Além disso, entendo por imprescindível a análise das informações a serem prestadas pelo Município réu para tomar qualquer decisão a respeito do presente feito, a fim de averiguar a legitimidade da cobrança do tributo.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela requerida**, por não verificar a presença dos seus pressupostos.

Cite-se o Município de Maceió, na pessoa do seu representante legal, por carta ou por mandado, para que, querendo, ofereça resposta à presente demanda, no prazo fixado na Lei Processual Civil.

Publique-se. Intime-se.

¹ *As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil*, 3ª edição, p. 28, Ed. Forense.





Maceió, 10



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Maceió, 11 de dezembro de 2012.

Diego Araújo Dantas
Juiz(a) de Direito em substituição

DB

Diego Araújo Dantas

